

www.fundacaopodemos.org.br

Desenvolvimento econômico e conservação da biodiversidade:

A conexão que deve ser feita

Rua Francisco de Morais, 329
Chácara Santo Antônio | São Paulo, SP
+55 (11) 5184-1155



SUMÁRIO

Apresentação	04
01. Projeto de Lei nº 3.729/2004	06
02. Principais pontos conflitantes do PL 3.729/2004	07
03. Soluções ou possíveis caminhos a serem percorridos	12
04. Projeto de Lei nº 2.633/2020	13
05. Principais pontos conflitantes do PL nº 2.633/2020	14
06. Soluções ou possíveis caminhos a serem percorridos	19

Meio Ambiente e Futuro

Desde a Conferência de Estocolmo de 1972 o mundo parecia ter acordado para colocar a agenda ambiental no rol das principais preocupações para o futuro da humanidade. Parecia evidente que continuar o ritmo de crescimento sem a conciliação com a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade levaria o mundo para uma catástrofe sem precedentes. Ou melhor, levaria o mundo para o encontro de seu fim muito antes do imaginado em histórias e ficções. Aliás, foi nesse sentido que o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou espaço nas discussões acerca do crescimento econômico e desenvolvimento social.

Todavia, apesar dos avanços seguintes a 1972, como por exemplo a ECO-1992, a Rio + 20, o Acordo de Paris e todas as demais conferências e tratados firmados em âmbito global, o mundo parece hoje estar jogando contra si mesmo. Negacionistas do aquecimento global ganharam uma voz estridente no novo mundo das redes sociais, o ritmo da devastação das florestas acelerou-se assustadoramente, a fome voltou a assombrar o mundo em desenvolvimento e agravou-se nas regiões mais pobres do planeta, a concentração de renda ampliou-se entre os mais ricos, assim como a distância deles para os mais pobres.



Para além disso tudo, as crises políticas têm demonstrado que o mundo não sustentará por muito tempo uma matriz energética fundamentada em combustível fóssil. A guerra na Europa entre Rússia e Ucrânia deixou claro que o mundo precisa buscar alternativas limpas, sustentáveis e que não dependam tão somente do jogo geopolítico de forças. Sem contar os graves efeitos da pandemia que provocaram alterações na infraestrutura global, aumentando a pressão inflacionária e a utilização do petróleo como força motora da estrutura de produção e escoamento de muitos países, tal como o Brasil.

Ou seja, o cenário não é favorável para continuarmos ignorando ou não levando o debate acerca da preservação do meio ambiente a sério. Guerras, pandemia, inflação, escassez de alimentos, fome, miséria, poluição, doenças respiratórias, aumento na incidência de câncer parecem ainda não ser suficientes para deixar mais do que claro para muitos de que ou levamos essa discussão a sério, ou flertaremos fortemente com a nossa própria destruição.

Na esteira da realização da Conferência do Clima de 2022, realizada no Egito, e com a esperança de contribuímos seriamente para o debate é que a Fundação Podemos vem, com orgulho, mas principalmente com preocupação, apresentar o Box de Estudos sobre o Meio Ambiente, preservação, proteção e desenvolvimento. Esperamos, assim, que com a leitura desse material um passo importante seja dado para que possamos voltar ao rumo estabelecido em 1972, na cidade de Estocolmo.

AUTOR:

Ricardo Camargo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Camargo', written in a cursive style.

Apresentação

Em nossa sociedade há uma ideia recorrente e equivocada de que as florestas, a natureza, a conservação da biodiversidade freiam ou impedem o desenvolvimento econômico e consequente crescimento do país. Apesar de este pensamento não ser exclusivo do Brasil, assumiu-se nesta cartilha nosso país como estudo de caso, pois serão apresentados dois projetos de lei nesta corrente. Evidentemente, a responsabilidade por este equívoco não é das leis em si, mas de quem as redige e as aprova: os legisladores.

Este pensamento equivocado está mais do que ultrapassado e não é à toa que, em convenções e encontros de líderes internacionais, observa-se cada vez mais países que conduzem sua política econômica nesta vertente sendo isolados pelas grandes economias mundiais - que, em contrapartida, pautam suas atividades econômicas incluindo a preservação e conservação do meio ambiente como aspecto central e norteador. Esse isolamento, inclusive, é uma ameaça real que o Brasil já vivencia em alguns mercados internacionais, principalmente europeus, por assumir uma política desastrosa de crescimento a qualquer custo. Neste contexto, é essencial a compreensão de que a ausência de medidas efetivas de controle e combate ao desmatamento, às queimadas e outras atividades que afetam de forma negativa a natureza, não passam despercebidos e repercutem cada vez mais em prejuízos à nossa qualidade de vida e bem-estar.

Apesar de sermos um país megadiverso e com uma infinidade de biomas e ecossistemas de suma importância, a Amazônia é a principal vitrine externa da nossa diversidade biológica. A interferência em sua integridade atrai os olhares do mundo para o Brasil, prejudicando nossa imagem no cenário global. A ausência histórica de uma política de governo que incentive explicitamente a conservação da biodiversidade - mesmo com alguns discretos passos nesta

direção nas últimas décadas - soma-se ao período particularmente grave que vivemos de desmonte da nossa política ambiental. Por mais que o atual governo tenha passado a afirmar que não estimula a ocorrência de crimes ambientais e a degradação dos ecossistemas, não se observa, na prática, a tomada de ações em consonância com esse discurso.

Eventos adversos cada vez mais recorrentes e intensos têm facilitado a compreensão de que impactos negativos nesses ambientes estão - e muito - relacionados ao bem-estar humano, nas mais distintas perspectivas. Por exemplo, na redução da oferta e qualidade de alimentos e de água para consumo - bens que, muitas vezes, não associamos à integridade de nossos ambientes produtivos e só passamos a nos preocupar quando estão escassos ou quando internalizamos o alto valor agregado em sua comercialização. No entanto, esta discussão é muito mais profunda! Além do papel do governo no mercado internacional afetar os valores dos produtos na nossa rotina, as suas decisões internas e nas nossas legislações afetam nossa vida ainda mais. Por isso, essa cartilha abordará diretamente sobre a importância da conservação da biodiversidade.

Mas, afinal de contas, o que é biodiversidade?

Em termos simples, pode-se dizer que a biodiversidade refere-se à soma das variações nos modos de vida - desde a genética à de características das espécies, às espécies em si e aos ecossistemas, tendo em vista as inter-relações dessas nos distintos ambientes. A biodiversidade tem um papel central na manutenção dos diferentes biomas e ecossistemas no mundo e, apesar de essa discussão ser muitas vezes em escala global, as ações de preservação e conservação devem, em muitos casos, ser realizadas em recortes menores, uma vez que diversas características locais podem influenciar na tomada de decisão.

Desta forma, ao preservar e conservar os biomas e ecossistemas, além da biodiver-

cidade, também atuamos em prol do bem-estar humano. **A biodiversidade, em suas distintas perspectivas, é quem regula o fornecimento de serviços ecossistêmicos que, em sua definição, são os bens e serviços da natureza que sustentam a vida humana.** Podem ser citados como serviços ecossistêmicos a provisão de água potável (quantidade e qualidade) e de alimentos (produzidos pela natureza e pela agricultura), o conforto térmico, a manutenção da qualidade do ar, de solos férteis, a polinização (responsável pela produção de mel e de alimentos exclusivamente obtidos por meio deste processo, como tomate, maracujá, berinjela), entre muitos outros. **Sem os serviços ecossistêmicos, a vida humana não se sustentaria.**

Quando o vínculo entre a perda da biodiversidade e as mudanças ambientais globais começou a ser amplamente discutido, muitos desacreditaram, pois não eram sentidos, necessariamente, seus impactos. **Esta realidade mudou e passamos cada vez mais a vivenciar estes efeitos!** O desmatamento, por exemplo, associa-se a diversos problemas que enfrentamos hoje, como a crise hídrica (que ameaça o fornecimento de energia elétrica) e o aumento desenfreado das queimadas, que trouxe grande prejuízo à saúde da população por meio do aumento da incidência de doenças respiratórias. Estudos associam, ainda, a supressão da vegetação à pandemia de Covid-19!

O reconhecimento de que a biodiversidade não atrapalha o desenvolvimento econômico **(mas a sua ausência sim!)** faz com que cada vez mais setores da economia busquem modificar sua relação com os **recursos naturais** - os verdadeiros fatores limitantes do desenvolvimento econômico. A agropecuária, por exemplo, precisa de solos férteis para aumentar sua produtividade. O uso de insumos e agroquímicos podem auxiliar nesta cadeia produtiva, porém o esgotamento da fertilidade do solo ao longo do tempo ocorrerá, caso não exista o manejo adequado. Na mesma direção, as mineradoras dependem da extração sustentável de minérios. Em última instância, todas as

atividades dependem da água, recurso cada vez mais escasso e cujo impacto de seu esgotamento é impossível de dimensionar. Assim, distintos setores da economia estão ampliando seu diálogo com a ciência para melhorar suas práticas e fazendo uso de certificações e outros artifícios para demonstrar sua conformidade com os princípios da sustentabilidade, como a abordagem ESG (**Environmental, Social and corporate Governance**), que busca integrar a geração de valor econômico às questões ambientais, sociais e de governança. Essa é uma tendência mundial que as empresas brasileiras precisam adotar, caso queiram manter-se competitivas no mercado internacional.

Seguir o caminho oposto a estes avanços é retrógrado e prejudicial, além de não condizer com a realidade que enfrentamos. Os tomadores de decisão, em especial o governo, têm papel único, fundamental e a obrigação de direcionar nossa economia, legislações e atuação no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável, dada a urgência com que a sociedade enfrenta múltiplas crises vinculadas à perda de biodiversidade, em suas distintas perspectivas. **Faz-se necessário estabelecer uma política ambiental forte e consistente - o que não implica em reduzir os investimentos no crescimento econômico. Esta dicotomia não é verdadeira.**

Com esta perspectiva, esta cartilha discute dois projetos de leis em processo de votação e aprovação pelos legisladores, preocupantes do ponto de vista da conservação da biodiversidade. **Se aprovados, refletirão como o país está na contramão do mundo.** O primeiro deles, o Projeto de Lei (PL) nº 3.729/2004, popularmente conhecido como “Lei geral do Licenciamento Ambiental” ou “Projeto do NÃO-Licenciamento”, flexibiliza todo o processo de licenciamento ambiental, que serve para legalizar ambientalmente uma atividade ou empreendimento, propondo e exigindo medidas preventivas ou mitigadoras para os possíveis danos à natureza - requisito legal para a avaliação, instalação e operação de empreendimentos. O segundo PL nº 2.633/2020, conhecido como o “PL da

Grilagem”, aborda a titulação de terras e pode incentivar a prática de desmatamentos ilegais, caso aprovado em sua redação atual. Estes projetos de lei ganharam destaque no último ano, quando foram votados em plenário. **Quer saber por que eles são tão polêmicos e como afetam sua vida? Esta cartilha explica!**

Projeto de Lei nº 3.729/2004

O PL nº 3.729/2004, já aprovado pela Câmara dos Deputados, foi proposto por Luciano Zica (PT/SP), Walter Pinheiro (PT/BA), Zezéu Ribeiro (PT/BA), entre outros, para regularizar o Licenciamento Ambiental (LA) e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de atividades e empreendimentos que usam recursos naturais e/ou tem potencial para degradar o meio ambiente (veja o Box 1). Apesar de ter completado 17 anos, o projeto foi revisado inúmeras vezes e, ao longo dos anos, diversos itens foram alterados, incluídos ou excluídos, dando ao documento nova identidade.

Kim Kataguirí (DEM-SP), um dos relatores, afirma que a intenção é uniformizar as normas de licenciamento – que podem ser diferentes conforme o nível de jurisdição (municipal, estadual ou federal) – e criar um sistema por adesão e compromisso, no qual os responsáveis se comprometem a cumprir os requisitos do processo de licenciamento.

Dentre outras justificativas de apoiadores, pode ser citada a busca pela agilidade no processo de licenciamento, a fim de incentivar o crescimento econômico, a criação de cenário mais atrativo para investimentos e geração de empregos e a aplicação de punições mais severas para quem cometer crimes ambientais.

Deve-se, entretanto, analisar todo o cenário e avaliar quais são as consequências a médio e longo prazo, assim como a viabilidade destes objetivos.

Box 1. Economia e Meio ambiente – Uma breve história

O tema Licenciamento Ambiental parece complexo em um primeiro momento, por isso é importante explicar as origens dos principais tópicos desse assunto!

Essa história começou com a criação nos Estados Unidos, em 1969, da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) – que é a base do Licenciamento – como uma ferramenta multidisciplinar para o planejamento de empreendimentos impactantes¹. **Impactante** pode ser definido como qualquer tipo de alteração significativa no estado original de um ecossistema ou região, podendo ser negativa (como supressão da vegetação, poluição da água ou aumento de doenças respiratórias devido às atividades de uma empresa) ou positiva (como geração de empregos). A partir daí, em pouco mais de 50 anos, a AIA tornou-se uma das ferramentas ambientais preventivas mais bem-sucedidas, sendo aplicada em 181 países do mundo!² A AIA não analisa apenas o que acontece nos ecossistemas, na natureza, mas também na economia e na qualidade de vida da população. Por isso, os diagnósticos da AIA, que se baseiam em métodos técnicos e científicos, permitem a todas as partes envolvidas embasar suas decisões de forma a equilibrar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

No Brasil, a AIA foi planejada como um dos instrumentos de um processo técnico, legal e administrativo chamado Licenciamento Ambiental (LA), implantado na década de 1980 pela Lei 6.938³, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sua função é acompanhar atividades e empreendimentos que impactem direta ou indiretamente nos recursos naturais, com o objetivo de aprovar ou não sua continuidade⁴. Já os EIA e RIMA são dois dos principais produtos do LA, sendo o primeiro elaborado para embasar o diagnóstico ambiental e a emissão de licenças, e o segundo para apresentar à comunidade os resultados deste diagnóstico⁶.

Principais pontos conflitantes do PL 3.729/2004

Foram separados para vocês os principais pontos de conflitos deste PL, de acordo com a carta aberta escrita pelos ex-ministros do meio ambiente⁵ com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Para esses especialistas, os 17 pontos-chaves que levam ao desmonte do LA são:

1) Dispensa do LA para atividades potencialmente impactantes (Art. 8)

O texto do PL transforma itens antes regras, em exceções. Este é um dos pontos mais discutidos, pois essa mudança permite que atividades com grande potencial de causar danos ao meio ambiente passem diretamente pelo processo de licenciamento, como a agricultura e pecuária extensiva (em pasto), semi-intensiva (mescla de pasto e confinamento) e intensiva (confinamento) de pequeno porte, que precisariam somente do Cadastro Ambiental Rural (CAR; ver Box 4) e de uma declaração de cumprimento de condicionantes ambientais, que pode ser renovada automaticamente e não precisa de análise pelo órgão licenciador. É importante mencionar, ainda, uma prática bastante comum, chamada de fracionamento de propriedades, que ocorre quando uma de grande porte é subdividida em diversas de pequeno (sendo atribuído a ela diversos CNPJ), de forma que, mesmo se o impacto causado for de grande escala, não haverá infração segundo a lei, pois o impacto ocorreu em propriedades pequenas - prática também preocupante quando considerado o conteúdo do PL nº 2.633/2020, na segunda seção desta cartilha.

2) Institucionalização da Licença auto declaratória: Licença por Adesão e Compromisso (LAC)

Se o empreendimento não for considerado potencialmente impactante (Box 2) e caso exista embasamento técnico que o classifique como de “baixo impacto” (como condi-

ção de operação e instalação; impactos de acordo com tipologia, como usinas hidrelétricas, rodovias, mineradoras, etc.; características do local de implantação; medidas mitigadoras e de prevenção), o empreendedor poderá emitir uma Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Um ponto negativo da LAC evidencia-se no Art. 11, que aborda o processo de ampliação da capacidade e na pavimentação de instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão. Quando estas atividades forem conduzidas em empreendimentos de infraestrutura, como abertura de rodovias (que historicamente repercutem em mudanças significativas nos ecossistemas, sendo responsáveis indiretamente pelo desmatamento de grandes áreas e intensificação da grilagem de terras), não precisarão mais apresentar medidas mitigadoras a médio e longo prazo que atenuem os impactos negativos. Assim, com o decorrer do tempo, empreendimentos licenciados nos moldes desse projeto de lei poderão ser responsáveis por danos irreparáveis à natureza, incluindo, além de grandes áreas desmatadas, incêndios florestais criminosos, danos a nascentes de água, poluição de cursos d'água, redução da biodiversidade local, entre outros.

Apesar de os relatores do projeto apontarem para a inexistência de processo auto declaratório, argumentando que o empreendedor não poderá conceder uma licença a si mesmo, o projeto permite que etapas importantes para a tomada de decisão sejam substituídas por um processo automatizado que, na teoria, agiliza o processo, mas, na prática, elimina critérios importantes para uma decisão final acurada sob o jugo especializado dos órgãos ambientais.

Box 2. Lista de atividades

Fique por dentro!

De acordo com o Art. 8 do PL nº 3.729/2004, 13 atividades ficam de fora do Licenciamento, dependendo da “certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental” e, em alguns casos, de outros processos, como o CAR. São estas atividades:

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimento sujeitos a LA estabelecidas na forma do art. 4º, §1º;

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;

V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, sendo exigível neste último caso a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

3) Renovação automática de licenças sem verificação (Art. 39, III, e art. 40, III)

É concedida permissão para renovação automática de licenças sem verificação das condicionantes ou estudos que permitam diagnóstico a médio e longo prazo para embasamento de decisões relativas à sustentabilidade do empreendimento. As condicionantes são requisitos mínimos para a mitigação (suavização) ou prevenção dos impactos de um empreendimento que, por sua vez, não pode ser instalado ou permanecer em operação sem o cumprimento destas. Uma licença renovada sem as condicionantes permite que impactos e atividades ilícitas passem despercebidas.

4) Despadronização e desmonte legal ambiental em conflitos interestaduais ou intermunicipais por investimentos (Art. 4º, § 1º art. 8º, III e art.17, § 1º)

As definições complementares não contempladas neste PL ficam a cargo dos estados e municípios. O texto confere, ainda, liberdade aos estados de alterar sua legislação ambiental e, conseqüentemente, abrandar a legislação, uma vez que a lei atualmente em vigor é mais rigorosa do que o apresentado no PL. Desta forma, pode ser incentivado movimento competitivo entre os estados, visando à flexibilização das normas ambientais, para atrair investidores a cenários mais “atrativos” para atividades potencialmente poluidoras. Estes fatos mostram a incoerência entre o conteúdo do PL e um dos seus objetivos iniciais, o da padronização legal entre as jurisdições. Em síntese, este ponto é um agravante da insegurança jurídica.

5) Despadronização com a legislação ambiental municipal para uso do solo e fragilização da participação de órgãos públicos (Art. 16)

Os empreendedores estão dispensados da conformidade legal ambiental com o município no que remete ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Nesta alçada,

perdem o poder de intervenção os órgãos públicos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Fundação Palmares, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), entre outros. Esta mudança pode levar a danos ao patrimônio histórico e cultural, uma vez que esta competência cabe a estes órgãos.

6) Prejuízos aos recursos hídricos (Art. 8, VII, e Art. 16:)

A dispensa de outorga aos recursos hídricos pode levar ao licenciamento de empreendimentos sem que exista disponibilidade de água necessária e sem controle de efluentes, ameaçando a perpetuação de um recurso já raro e, também, permitindo o descarte de poluentes em corpos d’água sem o devido tratamento e fiscalização.

7) Brechas para danos a comunidades indígenas e tradicionais (Art. 39, I, ‘a’ e ‘c’, e art. 40, I, ‘a’ e ‘c’:)

Deixa de exigir para os empreendimentos citados a “Análise de Impacto Ambiental” de terras indígenas (TIs) e quilombolas (TQs) não demarcadas, ferindo o Artigo 231 da Constituição⁷, que reconhece os direitos das comunidades tradicionais à posse da terra, uma vez que, independentemente da demarcação, há um vínculo cultural e histórico destas populações com a área. Essa cultura influencia sua relação com os recursos naturais da região em questão, fator determinante para compreender alguns aspectos da conservação da biodiversidade e seu uso para a bioeconomia. O cenário é preocupante, já que cerca de 25% das TIs e 87% das TQs não estão oficialmente demarcadas⁸.

8) Prazos insuficientes para análise administrativa (Art. 43)

Os prazos são reduzidos (por escassez de recursos humanos ou financeiros) de forma a impossibilitar a análise adequada das documentações do processo, aumentando a probabilidade de erros ou problemas. Para ilustrar esse tópico, a omissão da existência de uma

lista de espécies ameaçadas de extinção em uma região sob processo de LA repercutirá em prejuízos à conservação da biodiversidade. O processo poderia, neste sentido, não atribuir a obrigatoriedade de programas específicos de conservação destas espécies vulneráveis.

9) Precarização de regulamentação das atividades devido à modificação nos prazos de validade das licenças (Art. 6)

O PL modifica os prazos de validade das licenças, tornando o máximo da Licença de Operação⁹ (LO) a cargo do órgão licenciador – entre cinco e dez anos – e criando a possibilidade de renovação desta automaticamente, via formulário disponibilizado online, sendo o conteúdo deste apenas um atestado de que as medidas serão atendidas. Esta nova dinâmica precariza significativamente o processo, que se torna independente de fiscalização e deixa de seguir os padrões atualmente adotados.

10) Redução da responsabilidade de bancos (Art. 39, III, e art. 40, III: Exclusão)

A responsabilidade socioambiental de instituições financeiras por danos diretos ou indiretos causados por empreendimento fomentado é eliminada. Os papéis dessas instituições serão resumidos a consultar a vigência das licenças. Desta forma, elimina-se o risco de investimento em empreendimentos potencialmente impactantes, gerando mais risco nas esferas envolvidas, já que atividades potencialmente poluidoras podem vir a ter mais recursos e continuarão impactando o ambiente a médio e longo prazo.

11) Ameaça a Unidades de Conservação (Art. 39, III, e art. 40, III: Exclusão)

Apesar de o projeto ressaltar a importância da não alteração de Unidades de Conservação (UCs), não há nenhuma menção a impactos indiretos sobre estas áreas. Ou seja, se sofrerem impactos indiretos derivados de qualquer uma das 13 atividades de autodeclaração, estes poderão passar despercebidos.

12) Anistia de incidentes prévios (Art. 22, § 5º)

São extintas as punições advindas do Art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, perdendo quem desenvolveu atividades ilegais anteriormente ao PL nº 3.729 entrar em vigor com sua versão definitiva e aprovada pelo Senado. A ausência de punição aos crimes ambientais pode estimular a realização de novas infrações. Estes crimes não se destacam na mídia em termos de periculosidade à vida humana, sendo seus impactos negativos a médio e longo prazo comumente desconhecidos ou ignorados pela sociedade.

13) Tipologia com significados indefinidos (Art. 3º, XXXV; e Anexo 1)

Não fica clara a definição de “potencial poluidor” no que remete à relação entre a natureza do empreendimento, atividade, porte e “potencial poluidor”, além de não haver prazo para a federação definir essa tipologia. Ficam indefinidos também o “potencial degradador” e os “impactos negativos”. A ausência de definições claras para estas tipologias leva a ambiguidades na interpretação e criam brechas legais para os crimes ambientais.

14) Início da operação do empreendimento antes mesmo da emissão da Licença de Operação (Art. 5, § 4º; Art. 20)

Existe a possibilidade de liberação da operação de empreendimentos de natureza impactante e estratégica antes mesmo da obtenção desta licença, como minerodutos, gasodutos, oleodutos e transporte rodoviário. Esta abertura pode desencadear impactos ambientais imprevistos e de difícil mitigação.

15) Aproveitamento de estudos para uma mesma área, sem definição de escala (Art. 28)

O PL permitirá às autoridades licenciadoras aceitar um único estudo para diversos empreendimentos em uma mesma região, porém sem estabelecer uma definição clara para “mesma área”. Exemplo: Propriedade,

mesorregião, macrorregião, bacia hidrográfica, entre outros. Um dos aspectos que deve ser questionado é como seria o procedimento adotado, caso empreendimentos de diferentes tipologias (como hidrelétricas, mineradoras e atividades agropecuárias) estivessem na mesma área e como essas generalizações seriam feitas. Um exemplo está nos estudos de levantamento e monitoramento de fauna e flora, dadas as particularidades próprias de cada um desses grupos.

16) Redução da participação popular no processo de licenciamento (Art. 36, § 2º)

O PL prevê que a realização de mais de uma audiência pública dependerá da autorização do órgão licenciador, contrariando a Resolução Conama nº 09/1987, que estabelece a realização de audiências públicas sempre que houver solicitação por 50 ou mais pessoas, pelo Ministério Público ou por entidade civil.

Desta forma, a participação e expressão popular a respeito dos impactos socioambientais de um empreendimento pode acabar omitida em consequência da oportunidade única, levando a danos a médio e a longo prazo a estas comunidades.

17) Redução da proteção de ecossistemas costeiros (Art. 60)

O § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, é revogado, eliminando assim a obrigatoriedade de EIA/RIMA para licenciamentos referentes a parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira - medida que dificulta a conservação de mangues e restingas, ecossistemas de transição entre os terrestre e marinhos de grande complexidade e importância biológica, social e econômica, cuja proteção tem sido alvo de grandes esforços por tomadores de decisão.

Esta medida pode prejudicar ainda mais estes ecossistemas, que já se encontram ameaçados.

Soluções ou possíveis caminhos a serem percorridos

Apesar de alguns itens do PL serem importantes, como a sincronia de mecanismos legais ambientais entre as jurisdições municipal, estadual e federal, bem como as punições mais severas aos infratores da lei, é preciso ressaltar que os outros pontos discutidos podem levar a impactos ambientais negativos irreversíveis, que podem passar despercebidos quando ainda são mitigáveis, seja pela inadequação dos instrumentos de fiscalização, por ordem dos mecanismos do PL ou pelo reduzido investimento em recursos humanos para a fiscalização.

O licenciamento ambiental brasileiro realmente precisa de uma atualização, já que apresenta problemas diversos como judicialização exagerada e morosidade dos processos, dentre outros. Todavia, a atualização precisa ser realizada de forma consciente, de acordo com os preceitos da ciência e dentro dos parâmetros multidisciplinares que o englobam, envolvendo cuidadosamente os meios físico, biótico e socioeconômico, de forma a corrigir os problemas e aprimorar o processo sem desconstruir os avanços alcançados pelo LA ao longo dos anos.



¹ SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental: Conceitos e métodos. 2a ed. São Paulo, SP: Oficina de Textos, 2013.

² FONSECA, A.; SÁNCHEZ, L. E.; RIBEIRO, J. C. J. Reforming EIA systems: A critical review of proposals in Brazil. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 62, p. 90–97, 2017.

³ BRASIL. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasil, 1981. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-atualizada-pl.pdf>>.

⁴ VIANA, M. B. Legislação Sobre Licenciamento Ambiental: Histórico, Controvérsias E Perspectivas. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, p. 1–39, 2005.

⁵ MINC, C. et al. Projeto de Lei Geral do NÃO-Licenciamento Ambiental promove insegurança jurídica e ameaça agravar a crise econômica Brasileira, 2021.

⁶ SBPC. SBPC se manifesta contra Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. 2021. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/sbpc-se-manifesta-contra-nova-lei-geral-do-licenciamento-ambiental/>>.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 231. 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_231_.asp>.

⁸ BRITO, D. Menos de 7% das áreas quilombolas no Brasil foram tituladas | Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/menos-de-7-das-areas-quilombolas-no-brasil-foram-tituladas>>.

⁹ Licença de Operação (LO): licença que permite que o empreendimento inicie e mantenha suas operações, desde que observe os requisitos mínimos para controle ambiental, mitigação e prevenção de impactos (condicionantes).

Projeto de Lei nº 2.633/2020

O Projeto de Lei nº 2.633/2020 (PL da Grilagem; Box 3), protocolado em 14 de maio de 2020, de autoria do deputado federal Zé Silva (Solidariedade/MG) e relatoria do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), tem como objetivo alterar legislações existentes sobre a posse da terra e a questão fundiária brasileira, e considera parcialmente o exposto na Medida Provisória (MP) nº 910/2019, expirada em maio de 2020. Dentre as legislações acima mencionadas, destacam-se a Lei nº 11.952/2009 (ocupações na Amazônia Legal¹⁰), a Lei nº 8.666/1993 (licitações de terras) e o Programa Terra Legal, que regularizam terras públicas federais não destinadas¹¹ na Amazônia Legal.

Box 3. O que é a grilagem de terra?

Grilagem é a invasão, ocupação e o comércio ilegais de terras públicas. As pessoas que praticam este ato criminoso são denominadas “grileiros”. Este nome tem origem em antigo hábito de simular o envelhecimento de documentos falsos por meio da ação de insetos. Os documentos eram colocados em recipientes fechados junto a, principalmente, grilos. Com o decorrer do tempo, estes adquiriam aspecto envelhecido. Com essa prática, os falsificadores aplicavam golpes, como os da falsa titulação de terra, uma vez que possuíam em mãos documento que “justificava” seu direito pela posse. Até os dias atuais, o objetivo dos grileiros é fazer com que os documentos falsos pareçam verdadeiros, utilizando técnicas cada vez mais modernas para tal.

A já aprovação deste texto pela Câmara dos Deputados (296 votos a favor e 136 contra) e, possivelmente, pelo Senado, tem repercutido em calorosos debates entre pesquisadores e ambientalistas, e gerado muita preocupação e reprovação também por parte da sociedade civil. No atual modelo, o PL enfraquece as ações de controle sobre a ocupação irregular de terras públicas, facilitando o caminho para a grilagem e anistando quem pratica esses atos.

Apesar de tratar exclusivamente da posse da terra, o PL traz consequências negativas diretas ao meio ambiente. Pesquisas e análises conduzidas pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon)¹² estimam que as mudanças defendidas afetam mais de 19,6 milhões de hectares de terras federais não destinadas na Amazônia, tornando-as suscetíveis ao desmatamento e ocupação ilegais. Sua aprovação poderá repercutir em aumento do desmatamento (previsão de até 16 mil km² até 2027) e perda de arrecadação pela venda de terras públicas abaixo do valor de mercado (valor estimado de até R\$ 88 milhões). Estudo do Instituto Socioambiental (ISA) também indica aumento de 274% na grilagem entre 2018 e 2020 no país.

A ocupação ilegal de terras e a criação de artimanhas para flexibilizar os mecanismos relacionados à sua fiscalização são, muitas vezes, justificados pela necessidade de aumentar a área destinada ao uso econômico, especialmente pastagens. O aumento do desmatamento ligado à ocupação ilegal reforça a urgência de uma análise abrangente da relação do desenvolvimento econômico a qualquer custo e a preservação do meio ambiente.

¹⁰ Amazônia Legal: corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e é composta por 772 municípios dos estados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e parcialmente Maranhão. A área aproximada é de mais de 5 mi de km², que correspondem a quase 59% do território nacional (IBGE, 2021).

¹¹ Áreas não destinadas: são aquelas com cobertura florestal pertencentes aos governos federal ou estadual, que ainda não tiveram seu uso decretado (Zanon, S. 2021). Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/07/grilagem-avanca-em-florestas-publicas-nao-destinadas-na-amazonia/>.

¹² BRITO, B. Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 2.633/2020. Imazon. Belém - PA. 2020. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-pl-2633-2020/>.

Principais pontos conflitantes do PL nº 2.633/2020

1) Alteração dos requisitos para a vistoria para regularização fundiária

As propriedades familiares de até 4 módulos fiscais ¹⁴ (MF) - valor dependente do município de localização do imóvel rural, podendo chegar a 440 hectares - são isentas do processo de vistoria de campo para sua regularização, ou seja, comprovação de titularidade, salvo aquelas com processos de conflito instituídos. O PL nº 2.633/2020 propõe ampliar para 6 módulos (até 660 hectares) o tamanho das propriedades rurais isentas, efetivando-se como necessário apenas o monitoramento por sensoriamento remoto.

O fim da vistoria presencial é prejudicial, uma vez que análises de sensoriamento não são suficientes para extrair as informações necessárias para a titulação da terra de forma regular, imparcial e isenta. Há inúmeras situações possíveis de conflito pela posse que precisam ser avaliadas individualmente, como: i) a presença de mais de um posseiro; ii) a existência de um único invasor (o grileiro), que a particiona para tentar a titulação fracionada; iii) a presença de um único posseiro que reivindica uma terra pública. A vistoria por agentes especializados é crucial para a manutenção da dinâmica de regularização legítima da terra.

Para os defensores desta proposta, a dispensa de vistoria alavancaria processos de regularização parados nos órgãos governamentais. Em contrapartida, críticos indicam que há mais de 200 mil parcelas georreferenciadas em processo de regularização no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com 95% dos imóveis abaixo de 4 MF - já isentos. O investimento consistente na estrutura de funcionamento deste órgão (como o aumento no número de servidores) e a atualização dos bancos de dados governamentais acerca dos conflitos por terras existentes nas áreas ocupadas, inclusive nas de até 4 MF, auxiliariam com

maior propriedade na resolução destes problemas.

A bancada ruralista, paralelamente, articulou o PL nº 1.730/2021 e anexou-o ao “PL da Grilagem”, com este contendo a requisição de dispensa da vistoria também para imóveis de até 2,5 mil hectares - propriedade já considerada latifúndio. O PL nº 1.730/2021, de autoria do deputado Lúcio Mosquini (MDB/RO), embora argumente ser a favor dos agricultores familiares, é, por si só, incoerente, uma vez que a o conceito de agricultura familiar atribui uma propriedade bem menor, visto que o foco é o trabalho e a administração da terra realizados pela família. Esta discussão abre brechas para remodelar o conceito de agricultura familiar (Lei Federal nº 11.326/2006), o que teria impactos, inclusive, na Lei de Proteção da Vegetação Nativa (o *Novo Código Florestal Brasileiro*, Lei Federal nº 12.651/2012), que prevê ações diferenciadas para a recuperação da vegetação nestas propriedades. Isso alteraria toda a legislação pertinente à Reserva Legal (RL) ¹⁵ e Áreas de Preservação Permanente (APP) ¹⁶. Para ilustrar, propriedades de até 4 MF (ou seja, destinadas à agricultura familiar) estão isentas de recompor as áreas de RL (conforme artigo 67 da referida lei), e as APPs podem ser restauradas com porcentagens diferenciadas de espécies exóticas e de valor econômico. **Se estes conceitos forem alterados, as regras aplicadas às propriedades de 4 MF poderiam ser aplicadas para as de 2.500 hectares? É uma suposição sim, mas um caminho perigoso que poderia ser adotado.**

É importante ressaltar que o PL emerge e ganha peso em um momento particularmente crítico de repasse de recursos aos órgãos de fiscalização ambiental - pela crise política, econômica e sanitária - e que propõe alterações que vão na contramão do esperado de um país megadiverso e de notória importância no cenário ambiental global. Em suas entrelinhas, não objetiva propor mecanismos seguros e ágeis de ação contra os conflitos no campo, assim como não prevê consulta pública sobre as áreas

que serão destinadas à regularização fundiária.

Nesse sentido, cabe destacar que o Incra precisa tornar pública suas ações de regularização. Portanto, precisam ser divulgadas em jornais e outros meios de comunicação quais são as áreas alvo, possibilitando que instituições acadêmicas (universidades), movimentos sociais e sociedade civil identifiquem se ocorre a ocupação por grupos com prioridade legal de reconhecimento territorial, como os indígenas e quilombolas.

Em adição, o PL é extremamente preocupante no que se refere ao direito à terra, principalmente por conceder esse título àqueles

- *i) que já possuem outros imóveis rurais,*
- *ii) que invadiram a terra pública em outras ocasiões,*
- *iii) que invadiram e obtiveram título de propriedade sobre a terra pública, mas que venderam o imóvel regularizado - isto é, o grileiro legalizava o crime de invasão e lucrava ao vender patrimônio público.*

2) Ameaça ao direito da posse da terra por comunidades tradicionais e áreas protegidas

Preocupantes são também as consequências do PL nº 2.633/2020 às TIs, TQs e UCs. Isso porque a sua redação dificulta a oficialização das terras requeridas por estas comunidades tradicionais, facilitando sua invasão. Esses territórios são historicamente invadidos e ocupados por grileiros, que pressionam para a anulação e/ou mudança em sua tipologia e/ou das atividades permitidas. Além da preservação destas comunidades, de sua cultura e hábitos, essas exercem papel central na conservação das áreas naturais e, conseqüentemente, na manutenção dos benefícios providos direta ou indiretamente por elas ao nosso bem-estar (os chamados serviços ecossistêmicos). Em última instância, discutir a possibilidade de

concessão de territórios indígenas a terceiros é confrontar a própria Constituição Brasileira (art. 231), considerando os direitos especiais desses povos.

Em dispositivo bastante polêmico implementado pelo PL nº 2.633/2020, é possibilitada a concessão de terras públicas a particulares quando tais territórios ou UCs estiverem em processo de oficialização. As regras vigentes determinam que, quando uma gleba é disponibilizada para regularização e contém populações indígenas, tradicionais ou demanda por conservação, os órgãos competentes têm de manifestar interesse e apresentar um estudo técnico conclusivo para justificar seu requerimento. Estes estudos são complexos e de difícil realização, especialmente quando considerada a falta de recursos humanos e financeiros dos órgãos competentes. Para exemplificação, dos cerca de 1,8 mil processos abertos pelo Incra, 84% não possuíam esta documentação em 2020¹⁷ - o que endossa a necessidade de maior investimento nos órgãos competentes para tratar da questão fundiária e de seus desdobramentos.

De acordo com o Imazon, mais de 30% da Amazônia Legal não apresenta clareza quanto ao direito à terra, e em 20% da região não há informação sobre ocupação da terra. Assim, defendem que a regularização dos direitos à terra nessa região deve obedecer à prioridade estabelecida na legislação brasileira, que dá preferência ao reconhecimento de TI, TQ, além de áreas destinadas à proteção dos ecossistemas, como as UCS, e para a prática da agricultura familiar. As médias e grandes propriedades situadas em área pública deveriam, desta forma, ser contempladas pelo processo de regularização somente na ausência de demandas de interesse público ou prioritárias, como as mencionadas acima.

3) A criação do conceito de imóvel em regularização

O CAR foi criado para monitorar, prevenir e combater crimes ambientais nas propriedades rurais. É neste mecanismo que são de-

claradas as áreas de RL e de APP existentes ou a serem recuperadas. Evidencia-se, assim, a importância desse mecanismo para a recuperação e manutenção da cobertura

vegetal do país, especialmente no tocante à disponibilidade hídrica, uma vez que muitas APPs estão localizadas justamente ao redor de corpos hídricos.

Box 4. O Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O CAR foi criado por meio da lei nº 12.651/2012 (art. 29). Ele faz parte do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e é definido como um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.” **A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais do território nacional.**

Tal inscrição do imóvel rural no CAR é de responsabilidade de seu proprietário, bem como a veracidade das informações dadas, já que ele é um registro de autodeclaração. Dentre as informações a serem contempladas no CAR estão a identificação do proprietário ou possuidor rural; a comprovação da propriedade ou posse; a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da RL.

A lei também informa no art. 29 § 2º que o cadastramento não será considerado como título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. **Ou seja, o PL nº 2.633/2021 altera o disposto na lei do Código Florestal e uma das funções do CAR. O CAR, se utilizado adequadamente, tem o potencial de ser uma ferramenta muito útil ao combate dos crimes ambientais praticados nas propriedades rurais. Por meio deste cadastro, o governo poderia monitorar de forma eficiente a supressão de vegetação em áreas de APP e RL e promover a recuperação destes ativos ambientais, o que poderia movimentar a cadeia de empregos relacionados à restauração da vegetação, o comércio de insumos, a instalação de viveiros, de produção de mudas, a contratação de técnicos e auxiliares para o plantio, entre outras atividades. Importante ressaltar que essa dinâmica existiria em todos os biomas brasileiros, em outras palavras, geraria renda e empregos em todo o país.**

Apesar de o Novo Código Florestal - e, juntamente, o CAR - ter sido aprovado em 2012, somente uma parcela das propriedades rurais efetivaram sua declaração e parcela ainda menor teve sua declaração analisada e validada pelo órgão competente. Assume-se, desta forma, que o PL deveria exigir sua validação em ampla escala, de forma isenta e isônoma, para então utilizá-lo como mecanismo regulador das condições fundiárias e ambientais. A aceitação de um CAR sem

validação abre brechas para a inclusão de imóveis rurais com declarações fraudulentas acerca de suas condições.

Este ponto, assim como outros exemplificados ao longo do documento, tem o potencial de estimular a grilagem, pois, ao atender às expectativas de mudança na legislação para facilitar a legalização de terras, provoca-se também aumento nas taxas de desmatamento, uma vez que a supressão

de vegetação nativa é uma das principais formas de comprovação de posse de terra, principalmente na Amazônia.

A aceitação de um CAR não validado é preocupante também ao considerar que todas as declarações realizadas (APP e RL) passam a ser aceitas como verdadeiras, possibilitando que os Programas de Regularização Ambiental (PRA) possam ser invalidados por serem embasados em estimativas irreais das áreas que devem ser preservadas ao longo do país. Assim, se o proprietário rural fizer uma falsa declaração da existência de vegetação nativa a caráter de APP e RL, não haverá o cômputo oficial do déficit desta vegetação. Esse impacto extrapola o cumprimento da legislação, uma vez que a ausência de vegetação ao redor dos cursos d'água e topos de morro, por exemplo, repercute em inúmeras consequências negativas para a população, como a redução do volume e da qualidade da água disponível e aumento de eventos de deslizamentos de terra, que podem causar episódios de soterramentos em centros urbanos.

4) A intensificação dos desmatamentos

A aprovação do PL em questão tem como uma de suas principais consequências a legitimação da grilagem, ponto que, consequentemente, repercute negativamente no meio ambiente, em distintas escalas, sendo a principal o aumento do desmatamento. Ao empossar ilegalmente uma terra, o grileiro “limpa” o ambiente, retirando toda a vegetação nativa previamente existente, a fim de torná-la apta ao uso agropecuário, principalmente para a pastagem. Abre-se, assim, uma brecha significativa e sem avaliação de seus futuros impactos, quando considerado o uso indevido das terras e o desmatamento, principalmente no bioma Amazônico, um dos mais afetados.

A tática utilizada pelos grileiros é histórica. Já na década de 1970, o governo militar promoveu a ida de milhares de produtores rurais para a Amazônia, fazendo uso da abordagem “suprimir e ocupar”. Isso fez com que a criação de gado se tornasse uma das principais forças motoras de alteração da paisagem amazônica¹⁸. Segundo dados do MapBiomias¹⁹, 770 mil hectares da Amazônia foram desmatados ou queimados em 2019, isso representa mais de 60% da área desmatada no Brasil.

O PL, por fim, ainda fragiliza a política de combate ao desmatamento ao permitir que os titulados não percam os respectivos imóveis em caso de praticar desmatamento ilegal no período de dez anos após o recebimento do título - *mesmo quando constatado desmatamento ilegal em APP e RL, o imóvel poderá ser considerado em dia com a legislação ambiental!* Para “solucionar” esse problema, basta ao titulado assinar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou aderir a um PRA. Desta forma, **caso aprovada pelo Senado, a lei já aceitaria que o dano ambiental ocorresse futuramente, o que surge como outro estímulo para o desmatamento.** Para que a cláusula de respeito à lei ambiental tenha credibilidade, em caso de desmatamento de APP e RL, o imóvel deveria ser

retomado pela União e o titulado responsabilizado pela recuperação do dano.

Soluções ou possíveis caminhos a serem percorridos

O PL nº 2.633/2020, em sua atual redação e status, é preocupante principalmente por já ter sido aprovado na Câmara dos Deputados. Espera-se que este documento não seja legitimado pelo Senado ou que passe por grandes mudanças nesse trâmite. Antes de aprovar um projeto de lei com este teor, o governo federal deveria se preocupar em fortalecer a estrutura dos órgãos relacionados ao tema, neste caso específico o Incra, a Funai e o ICMBio - e não justificar mudanças na lei com base na falta de investimento nos mesmos.

Outro ponto de destaque reside na utilização do CAR para comprovação de titulação de terras, ou seja, função distinta e contrária à qual foi atribuído no momento de sua concepção. Esse uso enfraquece o Código Florestal Brasileiro, lei que regula a presença de vegetação nativa no interior das propriedades rurais e que criou este dispositivo. As consequências da aprovação deste item no PL nº 2.633/2020 podem gerar novas contradições legais.

Por fim, um dos pontos de maior preocupação pela sua gravidade e forma como está sendo conduzido é, sem dúvidas, o direito e o acesso à terra pelos povos tradicionais. Este é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, as discussões sobre o PL vão em caminho contrário,

possibilitando que estes não acessem à terra que lhes é de direito em favorecimento de terceiros, de grileiros. Assim, aprovar uma legislação que contradiz a Constituição de um país é um grande ato de enfrentamento à democracia e desrespeito à lei maior de um país.

O debate acerca do licenciamento ambiental e regularização fundiária no Brasil são complexos, contraditórios e envolvem muitos aspectos, questões e atores, influenciando diferentes setores. Estes temas requerem cuidado em suas tratativas e devem ser abordados com ampla publicidade e participação da sociedade, de forma transparente, democrática, com argumentos técnicos e embasados cientificamente, considerando resultados e custo-benefício a curto, médio e longo prazo para todas as esferas envolvidas.

¹³ OVIEDO, A.; AUGUSTO, C.; LIMA, W. A. Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo de terras em áreas protegidas e florestas públicas. Instituto Socioambiental. São Paulo - SP. Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nt_isa_conexoes_car_desmatamento_grilagem.pdf>.

¹⁴ Módulos fiscais: unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, que estabelece a área mínima necessária à subsistência do produtor e sua família, considerando o tipo de exploração predominante no município e a renda obtida com ela, além de outras existentes que, mesmo não sendo predominantes, sejam significativas em função da renda e da área utilizada; e o conceito de propriedade familiar (Incra, 2005).

¹⁵ Áreas de Reserva Legal (RL): localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, e habitat para a fauna silvestre e da flora nativa (artigo 3º, inciso III - Lei 12.651/2012). O tamanho da RL varia de acordo com a localização geográfica da propriedade no país, variando de 20 a 80% de seu tamanho (art. 12).

¹⁶ As Áreas de Preservação Permanente (APP) são definidas como as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (art. 3º, inciso II - Lei 12.651/2012). São consideradas APP: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, as áreas do entorno de alguns lagos e lagoas naturais dependendo de sua largura; as áreas em torno de nascentes; as encostas com declividade maior que 45º; entre outras áreas (artigo 4º).

¹⁷ Instituto Socioambiental (ISA). PL da Grilagem: tudo o que você precisa saber. São Paulo, 14 de jul de 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pl-da-grilagem-tudo-o-que-voce-precisa-saber>

¹⁸ SAUER, S. Soy expansion into the agricultural frontiers of the Brazilian Amazon: The agribusiness economy and its social and environmental conflicts. *Land Use Policy*, v. 79, n. July, p. 326-338, 2018.

¹⁹ AZEVEDO, T. R. DE et al. Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2019. Mapbiomas. São Paulo - SP: 2020. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/relatorios/MBI-relatorio-desmatamento-2019-FINAL5.pdf>>.

